



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600235-45.2024.6.21.0110 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ

**Recorrente:** CALVINO FERREIRA DA SILVA

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR INDEFERIDO POR FALTA DE ANTECEDÊNCIA DA FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO DE QUE TRATA O ART. 9º DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2024. RESPONSABILIDADE LEGAL DO PARTIDO. EXCEPCIONALIDADE EXIGIDA PELO §2º DO ART. 19 DA LEI 9.504/97 NÃO CARACTERIZADA. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL APRESENTADA COM A INICIAL. MENSAGENS DE *WHATSAPP* SEM IDONEIDADE PARA COMPROVAR O REGISTRO TEMPESTIVO OU A DESÍDIA E MÁ-FÉ QUE O IMPEDIU. SEM A ANTECEDÊNCIA DA FILIAÇÃO POLÍTICA EXIGIDA PELA LEI NÃO SE VIABILIZA O REGISTRO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CALVINO FERREIRA DA SILVA contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Brasileiro (PSB), em Imbé, com fundamento na ausência de comprovação da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária tempestiva.

Segundo a fundamentação da sentença, a prova produzida nos autos foi realizada unilateralmente, pelo que não serve para comprovar a filiação partidária tempestiva necessária para amparar o registro pleiteado pelo recorrente segundo a jurisprudência consolidada pela Súmula 20 do TSE. (ID 45694437)

Inconformado, o recorrente aduz que a data de 12.04.2024 foi lançada no FILIA por equívoco e que a correta seria no dia 06.04.2024, constante em sua ficha de filiação. Aduz que “não pode ser prejudicado pelas falhas de um sistema de informática e/ou erros humanos alheios a sua vontade”; que “desde 2023 vem participando ativamente das atividades intrapartidárias da agremiação PSB em Imbé”, inclusive a instalação da Comissão Provisória do Partido, do que faz prova com publicação na rede social Facebook, e que, desde então, participou de todas as reuniões da Comissão apresentando-se como pré-candidato, do que faz prova com fotos e atas de reuniões; que “participa do grupo de WhatsApp de pré-candidatos do partido, criado desde 05/04/2024”, motivos pelos quais pugna pelo deferimento do registro. (ID 45694442)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**Não assiste razão** ao recorrente.

Nos autos nº 0600032-83.2024.6.21.0110 este órgão ministerial se manifestou pelo desprovemento do recurso do mesmo recorrente nestes autos interposto contra **sentença que indeferiu o pedido de alteração da data de registro da filiação de CALVINO ao PSB**, lançada pelo partido no Sistema FILIA em 12/04/2024, **sem observar, portanto, a antecedência de seis meses exigida pelo art. 9º da Lei 9.504/97** para que o filiado possa concorrer nas eleições deste ano. Esse recurso ainda pende de julgamento.

No presente caso, **o registro de candidatura foi indeferido justamente porque não ficou demonstrada a filiação temporária**, com base na data pretendida pelo candidato naquele feito. De fato, sem a comprovação da filiação seis meses antes das eleições, não se viabiliza o registro. Nestes autos, o recorrente desenvolve a mesma argumentação no processo relativo à data de filiação, razão pela qual também este órgão ministerial reproduz a manifestação ministerial anterior, nos termos seguintes.

**A legislação eleitoral exige filiação a um partido político seis meses antes da eleição** (art. 9º da Lei 9.504/97), neste ano até 06 de abril, e **incumbe os partidos de inserirem os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, inclusive para **“cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeitos de candidatura”** (art. 19 da Lei 9.096/95). **A excepcionalidade do registro por meio da Justiça Eleitoral** fica bem explicitada no §2º do art. 19 da Lei 9.096/05:

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa disciplina extrai-se que, nos termos da lei, **não é qualquer prejudicado pela inobservância do registro tempestivo que pode alcançar sua correção diretamente à Justiça Eleitoral, mas apenas aquele cujo prejuízo decorreu de “desídia ou má-fé”.**

É à luz desse contexto legal que deve ser compreendida tanto o art. 28, §1º, da Res. TSE n. 23.609/2019, como a súmula n. 20, nos quais se lê:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Definidos os parâmetros normativos de análise, **o primeiro aspecto do caso que merece ser destacado** nesta manifestação ministerial **é que não obstante o disposto no art. 19, §2º, da Lei 9.504/97 – base legal específica do direito sustentado no recurso –, o recorrente se limitou a afirmar no seu recurso que “não pode ser prejudicado pelas falhas de um sistema de informática e/ou erros humanos alheios a sua vontade”.**

Possivelmente para não se indispor com o seu próprio partido, **o recorrente não aponta no recurso**, como não apontara na inicial, **nenhuma desídia ou má-fé específicas em um registro feito no sistema FILIA seis dias após o fim do prazo legal**. Limita-se a genéricas afirmações de “falhas de sistema” “e/ou” de “erro humano”, sem sequer apontar quais teriam sido a falha ou o erro.

Também nada diz sobre por que a falha e/ou o erro ocorreram seis dias após o prazo legal. Convenientemente para sua argumentação, trata como irrelevante o fato de que, mesmo alegando intensa atividade partidária desde 2023, **somente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**assinou sua ficha de filiação no último dia do prazo legal. Ou seja, o recorrente e seu partido descuidaram do registro por razões e em circunstâncias que são omitidas da Justiça Eleitoral mas, ainda assim, e sem maior atenção ao que prevê a lei, sustentam o direito a um extemporâneo registro excepcional.**

Um registro feito nessas circunstâncias beneficiaria aqueles que não observaram atentamente as regras em prejuízo dos demais candidatos e partidos que concorrem na mesma eleição e as observaram.

O **segundo aspecto** digno de destaque nesta manifestação **respeita à prova trazida com a inicial e invocada no recurso**. O próprio recorrente reconhece, ao embasar na sua ficha de filiação ao partido o direito que sustenta no recurso, **que essa ficha foi assinada no último dia do prazo legal definido pelo art. 9º da Lei 9.504/97, em 06/04/2024**. Por essa razão, é irrelevante para esta ação toda a prova que trouxe aos autos do seu envolvimento anterior com o partido, incluindo as fotos de sua participação na Comissão Provisória em 2023 e nas atas n. 03 e 04/2024.

**Todas essas provas servem a demonstrar seu interesse na atividade partidária e, de certo modo, sua intenção de se candidatar a vereador, mas nada dizem sobre sua efetiva filiação e o necessário registro**, requisitos para a candidatura que anuncia como seu objetivo principal, **ou sobre a respectiva tempestividade**, que constitui o objeto central desta ação.

Ademais, **os mesmos julgados do TSE** que traz para sustentar o seu direito com base nas mensagens de whatsapp – que serviriam de prova idônea à luz dos parâmetros traçados pela Súmula 20 – **tratam como unilaterais a documentação partidária**, com referência expressa a ficha de filiação e declaração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de dirigente partidário, **pelo que servem de fundamento para afastar como prova as atas que trouxe, inclusive a posterior ao seu registro.**

Ademais, os julgados tratam de casos em que o TSE apenas manteve o registro que fora deferido nos Tribunais Regionais Eleitorais, sem discorrer sobre as situações concretas de cada um desses casos.

Remanescem, então, **as mensagens de whatsapp** como prova a ser analisada. **Também neste ponto a tese do recorrente não se sustenta.** Bem analisadas, **as impressões de telas nada dizem sobre a data da efetiva filiação do recorrente**, servindo, no máximo, a indicar que era tratado como pré-candidato a vereador pelo partido, dado que integrante de um grupo de “pré-candidatos”.

Elas não esclarecem por que o recorrente somente assinou a sua ficha no último dia do prazo, nem as circunstâncias envolvendo o atraso de seis dias nesse registro no sistema FILIA, de modo a esclarecer a desídia ou má-fé previstas na hipótese legal que ampararia sua pretensão (art. 19, §2º, Lei 9.504/97).

Por outro lado, **são mensagens cujo contexto está longe de ser claro, consistente e idôneo para sustentar suficientemente os interesses do recorrente.** Analisando-se as quatro folhas com impressões de tela trazidas com o recurso (ID 45666714), vê-se que são de conta de pessoa não identificada nos autos (Pâmela Vasconcelos, cf. fls. 1 e 2), reproduzem conversa que transcorreu aparentemente do dia 05 de abril (cf. fl. 3) – portanto, em data anterior à ficha de filiação – e extraídas no dia 25 de julho, data do recurso.

**Sem a alteração na data da filiação de modo a atender a antecedência exigida em lei, não se viabiliza o registro da candidatura.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Nesse contexto, a **pretensão recursal não merece acolhida** por essa Corte Regional.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN